



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 524 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Modifica regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montadas no Estado da Paraíba e algumas disposições da Lei Municipal n. 322, de 25 de janeiro de 2006 e determina outras providências, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Legislativo aprovou e sanciona a presente Lei.

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Montadas fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2020.

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º. Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8º. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), obedecendo aos seguintes dispositivos:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88 e art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019, de 14% (quatorze por cento), calculada



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

sobre a remuneração de contribuição, até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS do Município.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14%(quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$ 6.101,06(seis mil, cento e um reais e seis centavos), atualizado anualmente pelo Ministério da Economia.

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14%(quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n. ° 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$ 6.101,06(seis mil, cento e um reais e seis centavos), atualizado anualmente pelo Ministério da Economia.

Art. 9º. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 22% (vinte e dois por cento).

Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

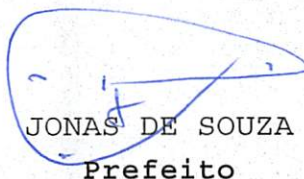
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 42 da Lei Municipal nº 322, de 25 de janeiro de 2006;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 322, de 25 de janeiro de 2006 e alterado pela lei 356 de 29 de dezembro de 2008, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

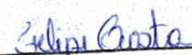
Art. 12. *Ficam os todos os encargos legais, financeiros e orçamentários dos arts. 18 a 24 e 32 da Lei Municipal nº 322, de 25 de janeiro de 2006 a cargo do Tesouro Municipal.*

Art. 13. - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Montadas - PB, 23 de março de 2020.


JONAS DE SOUZA
Prefeito

PUBLICADO
Diário Oficial Nº 2572
Em 31 de 03 de 2020


Pela Prefeitura
Felipe Matheus G. Costa
Agente Administrativo
Portaria Nº 205/2015